



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Institui medidas de
segurança a serem observadas
pelos fornecedores nas visitas
aos consumidores para entregar
produtos ou realizar outras
prestações de serviços.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de segurança a serem observadas pelos fornecedores nas visitas aos consumidores para entregar produtos ou realizar outras prestações de serviços.

Art. 2º Antes de realizar a entrega de produtos ou prestar outros serviços em local indicado pelo consumidor, o fornecedor deve informar a este a identificação das pessoas às quais foi atribuída a tarefa de entregar o produto ou prestar o serviço.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deve compreender os seguintes dados pessoais:

I – Nome;

II – Número da carteira de identidade (RG) ou da carteira de habilitação (CNH).

§ 2º A informação ao consumidor deverá ser prestada pelo meio por ele escolhido no momento da solicitação, para o que deverá o fornecedor tornar disponível:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Endereço de correio eletrônico na rede mundial de computadores; e

II – Número de telefone para linha fixa ou móvel.

Art. 3º Havendo custo para o consumidor pela entrega ou pela prestação de serviços, este não será devido em caso de divergência observada pelo consumidor entre a informação prestada e aquela verificada no momento da efetiva presença das pessoas indicadas para referida prestação de serviço ou entrega de produto.

Art. 4º É facultado ao fornecedor informar dados relativos a mais de uma pessoa, mesmo que apenas uma seja responsável pela atividade, desde que a lista possibilite a imediata localização no momento da efetiva entrega ou prestação de outro serviço.

§ 1º A possibilidade prevista no *caput* não autoriza, em nenhuma hipótese, a sujeição do consumidor a busca em banco de dados ou qualquer outra ferramenta, cujo acesso tenha que ser feito por meio da rede mundial de computadores, por telefone, ou qualquer outro meio, além da mensagem recebida.

§ 2º No caso em que a informação se dê por telefone, a lista estará limitada a indicação de 5 (cinco) pessoas.

Art. 5º Esta lei não se aplica às entregas que prescindam do recebimento direto do consumidor ou de pessoa por ele autorizada, de que são exemplo as encomendas postais ou aquelas que se resolvem com a simples entrega em portarias ou recepções.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ainda à hipótese em que seja necessária a identificação do recebedor.



Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva obrigar as empresas, que realizam entregas de produtos ou que prestam serviços nas residências ou sedes das empresas dos consumidores, a informar dados pessoais que permitam identificar os trabalhadores encarregados das referidas tarefas.

São cada vez mais comuns relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, tais como funcionários de seguradoras, de empresas de televisão por assinatura, de concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Em muitos casos, o assalto se concretiza porque o consumidor realmente solicitou o serviço. Desse modo, uma vez que está esperando pelo comparecimento do indicado pelo fornecedor, quando os assaltantes comparecem se identificando como funcionários da empresa acionada, gozam de livre acesso ao local, franqueado pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.

Para prevenir a ocorrência de crimes dessa natureza, se toda a vez que o consumidor solicitar um serviço receber com antecedência informações (nome e número do documento de identidade) da pessoa que comparecerá em sua residência ou sede para executá-lo, poderá certificar-se que aquela pessoa é, de fato, a enviada pela empresa, garantindo, assim, a segurança do consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesses termos, conto com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação do presente projeto de lei de modo a garantir maior segurança aos consumidores e a seus familiares.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB